



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS 1

Questão formulada	Item do Edital	Esclarecimento solicitado	Respostas aos esclarecimentos
1	15.5, 15.23.1.1 e 15.23.2.1	<p>O item 15.5 do Edital estabelece que "As exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverão ser atendidas, em caso de CONSÓRCIO, por intermédio de qualquer dos CONSORCIADOS, isoladamente ou mediante somatório de atestados, quando aplicável". Todavia, os itens que tratam da qualificação técnico-operacional (15.23.1.1 e 15.23.2.1) vedam o somatório de atestados da LICITANTE OU DOS CONSORCIADOS, para comprovação dos respectivos itens (investimentos em infraestrutura e gestão e operação de empreendimentos de atividades de turismo, comércio, cultura ou lazer). Diante disso, indaga-se quando seria aplicável o somatório de atestados relativos à qualificação técnica.</p>	<p>O item 15.5 estabelece que poderá haver somatório de atestados, quando aplicável. É preciso destacar que a qualificação técnica se divide em qualificação operacional e profissional.</p> <p>Nesse sentido, o item 15.5, ao se reportar ao gênero qualificação técnica, estabelece a regra geral de que poderá haver somatório de atestados. Por sua vez, os itens 15.23.1 e 15.23.2, que disciplinam a qualificação técnico-operacional, estabelecem uma regra específica vedando o somatório de atestados.</p> <p>Assim, a LICITANTE ou membro do CONSÓRCIO deverá apresentar atestado que demonstre sua qualificação técnico-operacional descrita no item 15.23.1, que corresponde ao valor de investimento mínimo, e na comprovação de qualificação técnico-operacional descrita no item 15.23.2, que corresponde à experiência de no mínimo 12 meses, de forma contínua e ininterrupta, na exploração de empreendimentos de uso público ou privado destinado às atividades de turismo, comércio, cultura ou lazer, inclusive parques turísticos ou ambientais, arenas, estádios, hotéis, aeroportos, rodoviárias ou shoppings, com visitação mínima de 200.000 (duzentos</p>



			<p>mil) visitantes por ano.</p> <p>Para a comprovação de qualificação técnica nessas duas hipóteses, o somatório de atestados está vedado pelo Edital, pois a comprovação pressupõe que o LICITANTE ou membro do CONSÓRCIO, ou pessoa jurídica por eles designada, seja detentor de atestado que indique o cumprimento integral desses requisitos.</p> <p>O somatório de atestados é permitido, contudo, no caso de qualificação técnico-profissional, em que os requisitos previstos no item 15.24 poderão ser atendidos por mais de um profissional e, conseqüentemente, por mais de um atestado.</p>
2	15.5,15.23.1.1,15.23.2.1 e 15.23.3	Considerado o disposto no item 15.5 do Edital (que permite o "somatório de atestados quando aplicável" para fins de qualificação técnica) e o disposto nos itens 15.23.1.1 e 15.23.2.1 (que trazem consigo a vedação de somatórios de atestados da licitante ou dos consorciados), indaga-se se é possível o somatório de atestados de mais de uma controlada pela licitante/consorciada, de mais de uma controladora da licitante/consorciada ou de mais de uma sociedade que possua controle comum com a licitante/consorciada, nos termos do que dispõe o item 15.23.3.	Os itens 15.23.1.1 e 15.23.2.1 disciplinam a apresentação de atestados para comprovação de qualificação técnico-operacional, situação em que é vedado o somatório de atestados. O rol indicado no item 15.23.3 indica apenas as pessoas jurídicas que poderão figurar nominalmente nos atestados que deverão ser apresentados pelo Licitante ou membro do Consórcio para cumprir integral e isoladamente os requisitos relativos à qualificação técnico-operacional.
3	I - Regras de interpretação, "vi" e 9.4	Nas regras de interpretação, o item "vi" estabelece que "no caso de divergência entre o CONTRATO e o EDITAL, prevalecerá o CONTRATO", ao passo que o item 9.4 do Edital prevê que "as divergências que, porventura, venham a existir relativamente à aplicação do EDITAL, para fins da interpretação de	Não há contradição no Edital. Trata-se de regras distintas. De acordo com o item "vi" das regras de interpretação, em caso de divergência entre o Contrato e o Edital, prevalecerá o Contrato. Isso porque o Contrato é o principal instrumento para disciplinar a relação entre Concessionária e Poder Concedente no âmbito da concessão. Por sua



		<p>normas pertinentes ao procedimento da LICITAÇÃO, resolver-se-ão de acordo com as disposições contidas nos seguintes documentos, na seguinte ordem: I. EDITAL; II. CONTRATO; e III. ANEXOS". Diante disso, indaga-se como deve ocorrer a interpretação de eventuais divergências existentes entre o edital e o contrato? Resolver-se-á tais divergências com a aplicação do edital ou do contrato?</p>	<p>vez, o item 9.4 do Edital estabelece que as divergências que porventura venham a existir relativamente à aplicação do Edital para fins de interpretação de normas pertinentes ao procedimento da Licitação, serão resolvidas com preponderância do Edital. O Edital é o instrumento que disciplina o procedimento licitatório e, portanto, possui preponderância sobre outros documentos em caso de divergência.</p>
4	<p>15.24 do Edital, Cláusula 30.1.1 da Minuta de Contrato e Cláusula 36.4, "IV" da Minuta do Contrato</p>	<p>A Cláusula 30.1.1 da Minuta de Contrato estabelece que "é permitida a substituição de responsáveis técnicos, desde que por profissionais que também atendam à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA nos termos previstos pelo EDITAL, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar o CONCEDENTE no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da troca realizada". Tal dever de comunicação é igualmente estabelecido na Cláusula 36.4. "IV", da Minuta do Contrato. Para fins de eventual substituição de responsáveis técnicos, o atendimento à qualificação técnica a que se refere a Cláusula 30.1.1 se limita ao atendimento do item 15.24?</p>	<p>Os requisitos para a comprovação da qualificação técnico-profissional estão limitados ao item 12.24 do Edital. Sendo assim, caso a Concessionária promova a substituição dos responsáveis técnicos detentores da capacidade técnico-profissional indicadas durante a licitação, ela deverá apresentar profissionais que cumpram os requisitos previstos no item 12.24 do Edital. É preciso ressaltar, contudo, que a cláusula 30.1.1 diz respeito à substituição de responsáveis técnicos. A CONCESSIONÁRIA deverá preservar a capacidade técnico-operacional mencionada na licitação durante toda a concessão, devendo comunicar ao Poder Concedente qualquer evento que impacte sua capacidade operacional.</p>
5	<p>Anexo 02, Apêndice A, do Contrato e DIRETRIZES PARA DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DAS INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS</p>	<p>Não foram encontradas, nos documentos que acompanham Edital, a Minuta de Contrato e seus anexos, maiores informações acerca da infraestrutura pública (ligações de água, esgoto, luz, etc) necessárias para atendimento da demanda gerada conforme estrutura e porte das edificações aprovadas em Estudo de Viabilidade Urbana. Assim, indaga-se se tais aspectos de infraestrutura estão disponíveis para</p>	<p>Inicialmente, cumpre destacar que as Licitantes são integralmente responsáveis pelo levantamento e análise dos dados necessários para elaborar as propostas, e, os estudos divulgados pelo Poder Concedente são meramente referenciais, conforme previsto nos itens 6 e 7 do Edital.</p> <p>As informações disponíveis em relação à área da concessão e sua infraestrutura foram veiculadas no <i>Data Room</i> do projeto. Eventuais estimativas adicionais necessárias à elaboração</p>



		execução do contrato, em todos os seus aspectos.	da proposta são de inteira responsabilidade da Licitante.
6	Anexo 02, Apêndice A, do Contrato e DIRETRIZES PARA DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DAS INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS	Não foram encontrados, nos documentos que acompanham Edital, a Minuta de Contrato e seus anexos, os projetos detalhados das intervenções obrigatórias, bem como as planilhas utilizadas para a confecção dos orçamentos respectivos. Assim, indaga-se se onde podem ser obtidas tais informações.	Inicialmente, cumpre destacar que as Licitantes são integralmente responsáveis pelo levantamento e análise dos dados necessários para elaborar as propostas, e, os estudos divulgados pelo Poder Concedente são meramente referenciais, conforme previsto nos itens 6 e 7 do Edital. As planilhas orçamentárias de obras, assim como os projetos conceituais, foram disponibilizadas na plataforma do consórcio, cujo link ("DATA ROOM") encontra-se disponibilizado no site da CELIC (Central de Licitações da Subsecretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul). Mais especificamente, na pasta 01 (estudos), subpasta 06 (projeto conceitual de arquitetura e engenharia).
7	Anexo 02, Apêndice A, do Contrato e DIRETRIZES PARA DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DAS INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS	Existem projetos ou parâmetros básicos da conexão do túnel do TRENSURB, nas proximidades da atual Estação Rodoviária, ao Setor Docas, para pedestres e ciclistas, com acessibilidade universal?	Inicialmente, cumpre destacar que as Licitantes são integralmente responsáveis pelo levantamento e análise dos dados necessários para elaborar as propostas, e, os estudos divulgados pelo Poder Concedente são meramente referenciais, conforme previsto nos itens 6 e 7 do Edital. Em relação à informação solicitada, destacamos que não existem projetos relativos a essa conexão. No orçamento, foram



			<p>considerados como parâmetro para a execução de passagem subterrânea de pedestres, as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) Comprimento: 45m;(ii) Largura: 6m;(iii) Altura: 3m; e(iv) Profundidade: o teto da passagem com 2m abaixo da pista de veículos. <p>Os materiais para os acabamentos em basalto para o piso (com faixa para ciclista), e em concreto aparente para as paredes e teto.</p>
8	Cláusulas 5.18, 5.19, 5.20 e 5.21 da Minuta do Contrato	A utilização, pelo Estado, das áreas a que se referem as Cláusulas 5.20 e 5.21 também será descontada dos 90 dias de utilização, a que se refere a Cláusula 5.19.4, tal como ocorre com a situação descrita na Cláusula 5.21.2?	<p>Não. A Cláusulas 5.20 regula a obrigação de a Concessionária restaurar e manter os ARMAZÉNS A, B E PÓRTICO CENTRAL para que sejam utilizados pelo Estado ou terceiro por ele designado. A Concessionária, em relação a essas áreas, não possui direito de utilização.</p> <p>Por sua vez, a Cláusula 5.21 estabelece que o Poder Concedente poderá utilizar em caráter excepcional e temporário, além dos ARMAZÉNS A, B e PÓRTICO CENTRAL, o PAVILHÃO e outras áreas do CAIS MAUÁ bem como as áreas adjacentes, entendido como as áreas localizadas entre as margens do Guaíba e a Avenida Mauá, considerando a projeção da linha formada pelas paredes de determinado ARMAZÉM.</p> <p>A utilização dos ARMAZÉNS A, B e PÓRTICO CENTRAL e áreas adjacentes não dará direito à dedução dos 90 dias de utilização que o Poder Concedente tem em relação ao PAVILHÃO. Por sua vez, a utilização do PAVILHÃO e adjacências bem como outras áreas do CAIS MAUÁ ensejará o desconto dos 90 dias conferidos ao Poder Concedente.</p> <p>A Cláusula 5.21.2 reflete essa regra ao já deixar</p>



			<p>programado o uso de determinadas áreas adicionais pelo Poder Concedente. A Cláusula 5.21.2 estabelece que o Poder Concedente poderá utilizar de forma gratuita, além do PAVILHÃO, os ARMAZÉNS 4, 5 e 6 e áreas adjacentes para realização do evento <i>South Summit Brazil</i>. O período de utilização dessas áreas implicará dedução dos dias assegurados ao Poder Concedente.</p>
9	14.3.1 e Cláusula 9 da Minuta de contrato	<p>Na utilização da área de docas, que é objeto da contraprestação pública, as obras e serviços realizados a título de intervenções obrigatórias poderão ser utilizadas para os fins do disposto no art. 138, § 1º, incs. I, II e III da Lei Complementar Municipal 434/99, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal 646/10, normas estas regulamentadas pelo Decreto Municipal 18.431/13?</p>	<p>O Parecer nº 39 da Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (CAUGE) que aprovou o EVU indica as condicionantes que deverão ser observadas pela Licitante no momento de celebração do Termo de Compromisso a ser celebrado com a autoridade municipal a fim de dar continuidade no procedimento de licenciamento urbanístico. Pela leitura do referido parecer é possível depreender de grande parte das condicionantes serão cumpridas pelo contratado em função das obrigações relacionadas à revitalização da área das Docas previstas no Contrato de Concessão.</p> <p>De qualquer forma, destacamos que a lista de condicionantes definitiva será indicada pelas autoridades municipais quando da celebração do Termo de Compromisso.</p>



10	Anexo 02, Apêndice H, do Contrato	Está sendo considerada uma verba para finalização da remediação ambiental da área de concessão? A verba contempla somente a remediação dos pontos com atividades remanescentes ou há uma reserva para possíveis áreas não vistoriadas?	<p>Inicialmente, cumpre destacar que as Licitantes são integralmente responsáveis pelo levantamento e análise dos dados necessários para elaborar as propostas, e, os estudos divulgados pelo Poder Concedente são meramente referenciais, conforme previsto nos itens 6 e 7 do Edital.</p> <p>Foram contempladas, nas duas planilhas orçamentárias relativas à Urbanização, as verbas referentes a descontaminação dos solos, tamponamento de poços, monitoramento, análises e remoção de resíduos.</p>
11	Anexo 02, Apêndice B, do Contrato	Dado que qualquer empreendedor poderá fazer/fará adaptações ao projeto arquitetônico, se mantidas os parâmetros de altura e índice do Estudo de Viabilidade Urbana e gerando impacto igual ou inferior do projeto atual, está garantida a vigência das licenças já expedidas para o projeto, tais como EVU, LP, entre outros?	O EVU e as licenças já aprovadas estão relacionadas ao projeto arquitetônico referencial disponibilizado pelo Poder Concedente. Cabe à autoridade municipal avaliar a necessidade ou não de emissão de novas licenças em decorrência de alteração no projeto referencial por parte do contratado.
12	Anexo 02, Apêndice G	No anexo 2, apêndice G, é feita uma recomendação para montagem anual da barreira de contenção, visando ao treinamento das equipes envolvidas. Indaga-se se tal procedimento é obrigatório e qual seria a recorrência dos treinamentos, pois para determinadas soluções de contenção não há garantia de perfeito funcionamento do sistema caso haja uma frequência tão alta de acionamento.	A proposta de barreira móvel consiste na solução técnica sugerida para substituição do sistema contra cheias, que atualmente corresponde ao muro da Mauá. Caso aprovada a solução da barreira móvel, esta deverá ser implementada e operacionalizada levando-se em conta as diretrizes indicadas no projeto. A montagem anual é uma obrigação prevista à Concessionária e visa assegurar a checagem constante do material e equipamento necessário para implementação da barreira móvel, bem como possibilitar o treinamento do pessoal qualificado para sua implementação. Poderá ser previsto pela concessionária um prazo diferente para montagem e treinamento



			<p>de pessoal, levando-se em conta a recorrência histórica de cheias do Rio Guaíba. De qualquer forma, a concessionária será integralmente responsável por quaisquer falhas no acionamento da barreira decorrentes da má operacionalização do equipamento.</p>
13	Anexo 02, Apêndice G	<p>No anexo 2, apêndice G, há a previsão da contenção no orçamento. Indaga-se se e como seria possível o acesso a maiores detalhes da cotação e de possíveis particularidades do sistema orçado.</p>	<p>Inicialmente, cumpre destacar que as Licitantes são integralmente responsáveis pelo levantamento e análise dos dados necessários para elaborar as propostas, e, os estudos divulgados pelo Poder Concedente são meramente referenciais, conforme previsto nos itens 6 e 7 do Edital.</p> <p>Foi considerado muro <i>cut-off</i> subterrâneo de concreto, centralizado abaixo do passeio elevado, com uma profundidade mínima de 1,5 m para controlar a percolação e consequente afloramento de água na área do empreendimento.</p>